

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __Vara Cível da Comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo

DELZAN LOGÍSTICA LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.232.912/0001-66, como sede social situado na Avenida da Amizade, nº 3.309, sala 02, Parque da Amizade – Sumaré/SP, CEP: 13.175-375, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41206936609, em 06/12/2010 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo com último arquivamento sob protocolo nº 100616, por seu representante legal **IGOR SCHNEIDER ZANFELICE**, brasileiro, maior, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Jasmim nº 466, Bairro Chácara Primavera, Campinas/ SP, CEP: 13.087-460, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.455.559-x SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.984.658-74 e **TRANSPORTADORA DELZAN - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.426.588/0001-75, com sede social à Rua Suíça, nº 413, sala 2, Bairro Santa Maria – Sumaré – SP, CEP: 13.177-423, constituída em Contrato Social registrado e arquivado na JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo, com novo NIRE registrado e arquivado sob o nº 35.600.866-989, por seu representante legal **LUIZ CARLOS ZANFELICE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 8.800.951-8 SSP/SP e inscrito no C`F/MF sob o nº 820.925.408-15, residente e domiciliado na Rua Oito nº 3383 – Alto do Santana – CEP: 13.504-188 – Rio Claro – SP, neste por intermédio de seus procuradores que possuem endereço profissional descrito no rodapé desta, local no qual recebem intimações e notificações, vem, com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

1. Do Juízo Competente para a Ação de Recuperação Judicial.

Prefacialmente, cumpre mencionar que as requerentes possuem como principal estabelecimento este Município de Rio Claro – SP, conforme a documentação contábil acostada aos autos, estando, portanto submetidas a esta jurisdição, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

Tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu principal estabelecimento, no presente caso, a Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, verifica-se ter sido a ação proposta perante a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Sobre o instituto da Recuperação Judicial – Do Devido Cumprimento dos Requisitos para o respectivo Deferimento.

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina o instituto da Recuperação de Empresas, prima pela transparência ao processo, flexibilidade quanto aos meios de recuperação da empresa, a sobre a efetiva participação dos credores através de seu voto e veto, a aprovação do plano por maioria dos credores sujeitos ao concurso, dentre outros, possibilitando a utilização da Lei como uma ferramenta de credibilidade junto à sociedade.

Seu real objetivo é superar a crise econômica financeira da empresa viável e idônea, que passa por dificuldades passageiras, buscando ainda satisfazer os interesses da maioria dos credores, com a preocupação e proteção jurídica para manter ativa a empresa, preservando-a, na medida que busca a retomada de seu crescimento econômico.

Neste passo, colaciona os ensinamento do ilustre Prof. e Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho:

"Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível".¹

Portanto, não se pode olvidar que a legislação vigente prima para que a Recuperação Judicial mantenha a atividade empresarial enquanto norteia pela a satisfação de seus credores, empregados e do Poder Público.

Com o cenário atual econômico e financeiro, que o país está atravessando, com retração em todos os segmentos, o resultado é o crescente índice de empresas que estão utilizando da presente ferramenta para buscarem as suas reestruturações e conseguirem sobreviver e vencerem este momento tão delicado,

Assim, o presente instituto tem sido de grande valia para o mundo corporativo.

Desta feita, em razão das dificuldades financeiras que as requerentes estão atravessando, passe-se a demonstrar a necessidade do deferimento imediato da Recuperação Judicial no presente caso concreto.

¹BEZERRA SILVA, Manoel Justino, Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

2.1 Do requisito subjetivo do artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes: **Delzan Logística Ltda – EPP e Transportadora Delzan – Eireli** formam um grupo econômico no setor de logística e transportes de cargas.

As requerentes são empresas absolutamente viáveis, embora estejam enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de suas vontades, levaram à atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por sociedades empresárias, fulcrado no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, cuja natureza jurídica ou objeto social não encontram-se impedidos em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da referida Lei², inexistido, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento do presente pedido de processamento da recuperação judicial.

Como dito, as requerentes juntas formam um grupo econômico que possui interligado as suas atividades empresariais, criando uma interdependência comercial e operacional para lograr êxito em suas demandas.

Nesta toada, para melhor entendimento sobre a configuração de grupo econômico e da real necessidade do deferimento em conjunto da recuperação judicial entre as requerentes, colaciona um trecho da recente decisão proferida nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramita pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, pelo juiz de Direito, Dr Fernando Cesar Ferreira Viana, que deferiu o pedido de recuperação judicial da Oi S/A:

² Lei 11.101 - Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

“Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, **haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.**

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.” (decisão proferida em 29/06/2016) (sem grifos no original)

No caso em voga, cumpre mencionar que as requerentes compartilham da mesma infraestrutura física e operacional, com a unificação dos colaboradores e gestão organizacional.

Sobre o tema, o Min. Relator Mauro Campbell Marques, na 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 251130, proferiu em seu voto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELAVIA ELEITA

Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, **no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários**, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas." (STJ EDcl no REsp 251130/SP, T2, Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/02/2010, DJe 12/03/2010) (sem grifos no original)

Cumprе destacar que a propositura do presente pedido foi autorizada e aprovada pelos sócios das requerentes, conforme se depreende das declarações acostadas, restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

2.2 Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes encontram-se no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, conforme abaixo discriminados:

- i) **Delzan Logistica Ltda – EPP** – CNPJ 05.235.912/0001-66 – inscrita desde 16/08/2002.
- ii) **Transportadora Delzan – Eireli** – CNPJ 02.426.588/0001-75 – inscrita desde 16/03/1998.

Portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, as requerentes exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram suas falências decretadas ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexas), atendendo-se, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foram condenadas ou tem como administradores, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

3. Breve histórico da empresa

Após trabalhar por anos em uma grande empresa nacional no setor de logística, o Sr. Luiz Carlos Zanfelicé, sócio da empresa Transportadora Delzan –Eireli, ora requerente, foi incentivado a montar sua própria empresa para prestar serviços de logística e transportes para a empresa Fortilit Tubos e Conexões S/A, que tinha sua sede em Sumaré – Estado de São Paulo. E assim, foi criada a empresa requerente **TRANSPORTADORA DELZAN - EIRELI**, em março de 1998.

Ao longo dos anos a frota de caminhões da requerente foi aumentando, assim como a área de atuação da prestação de serviços da mesma.

Naquela época, a Transportadora Delzan prestava serviços exclusivos a empresa Fortilit Tubos e Conexões S/A.

Cumpra mencionar que a empresa Fortiliti Tubos e Conexões S/A foi adquirida pela Amanco Brasil Ltda, e posteriormente foi novamente negociada pela Mexichem, grupo de empresas químicas e petroquímicas líderes no mercado latino-americano.

Nos anos 2000, a requerente fazia a distribuição e logística para o país inteiro da Fortilit. Naquele período, a empresa estava em franco crescimento, tanto que abriram a filial da Transportadora Delzan em Goiânia-GO.

Em meados de 2003, a requerente não estava conseguindo fazer a logística para todo o território nacional da Fortilit, que precisou estabelecer parcerias com outras empresas terceirizadas para conseguir a distribuição nas regiões não atendidas pela requerente. Assim, a requerente passou a atender os Estados de MG, interior de São Paulo, MS, MT, TO, DF, GO. Posteriormente, em 2007, a área territorial atribuída a requerente restou limitada aos Estados MS, MT, TO, DF e GO.

Em 2007, a Transportadora Delzan passou a distribuir para Joinville –SC, o que resultou num aumento de caminhões e o faturamento chegou a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) anual.,

Após um período de franco crescimento, em março de 2011, a requerente necessitou abrir a filial de Anápolis GO.

Em 16 de agosto de 2002, a primeira requerente Delzan Logística foi criada para proceder com a área de logística e buscar atender melhor a Amanco Brasil Ltda, que ainda era o cliente principal.

Em novembro de 2013, a Amanco passou a reduzir os pedidos drasticamente e isso refletiu diretamente no faturamento mensal das requerentes .

Para uma melhor elucidação de como esta freada de pedidos impactou nos negócios das requerentes, no primeiro trimestre do ano de 2013, o faturamento médio era de R\$ 1.325,247,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais), e em comparativo, no último trimestre do ano de 2013, faturaram quase a metade, em apenas R\$ 761.861,00. (setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Em razão desta desaceleração de pedidos, as requerentes necessitaram encerrar suas atividades da filial em Anápolis – GO e, posteriormente em dezembro de 2014, cessou os carregamentos da Amanco na filial de Joinville que fazia a distribuição para a região Centro- Oeste.

Em 2014, em razão de novas diretrizes e estratégia empresarial, a empresa Amanco parou de realizar os seus fretes com as empresas de transportes e passou a carregar o carreteiro direto (caminhoneiros autônomos)

Tal tomada de decisão, resultou em uma queda abrupta e drástica no faturamento mensal das requerentes, eis que a Amanco era a principal cliente das mesmas.

4. Das razões da crise econômico-financeira e exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente (artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005).

Primeiramente, ressalta-se que as requerentes sempre exerceram suas atividades com primazia, comprometimento e probidade.

Como esclarece Sérgio Campinho³ não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que serão melhores analisadas por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, as requerentes passam a tecer as seguintes considerações:

Conforme mencionado alhures, com a tomada de decisão da empresa Amanco, para quem as requerentes prestavam serviços praticamente em caráter exclusivo, em passar os fretes aos caminhoneiros autônomos, as requerentes necessitaram buscar uma reestruturação e novos negócios para se manterem em atividade.

Assim, em novembro de 2013, as requerentes foram convidadas a participar de uma concorrência da empresa Tigre S/A- Tubos e Conexões, que seria para realizar a logística e distribuição, exatamente nos mesmos moldes que faziam para a Amanco. Entretanto, seria em caráter exclusivo e não poderiam mais prestar serviços a empresas diretamente concorrentes.

Assim, as requerentes iniciaram a negociação com a Tigre S/A **em fevereiro de 2014**, e ficaram aguardando o início do trabalho. Porém, só houve o efetivo início da prestação de serviço em **17 de novembro de 2014**. Tal lapso temporal ocorreu decorrente da implantação do sistema de gestão SAP pela Tigre, o que resultou em prejuízos as requerentes que tardou o início dos trabalhos.

Importante salientar que, como dito acima, em razão da tomada de decisão da Amanco, as requerentes decidiram em aceitar as condições da Tigre e fazer o transporte com exclusividade. Porém, a Tigre não correspondia e não gerava o mesmo fluxo que as requerentes estavam habituadas com a empresa Amanco.

Convém mencionar ainda que para estarem aptas a participar da concorrência ofertada pela Tigre, era requisito obrigatório que as concorrentes tivessem uma estrutura em cada Estado para atender a demanda.

Assim, as requerentes mantiveram as filiais de Campo Grande-MT e Cuiabá-MS. Ou seja, tiveram que suportar com todas as despesas operacionais e encargos para mantê-las durante os meses de fevereiro à setembro de 2014, período em que ficaram sem serviço enquanto o sistema operacional da Tigre estava sendo implantado.

Havia por parte das requerentes uma expectativa que a Tigre lhes passasse uma área territorial maior para realizar a prestação de serviço. Todavia, esta expectativa frustrou-se.

As requerentes esperavam que lhes fosse passada a área do Distrito Federal e geraria aproximadamente o faturamento de uns R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) mensal. E a região do Estado do Mato Grosso que o faturamento seria de aproximadamente 300.000,00 (trezentos mil reais). Porém isso não aconteceu, e apenas lhes foram passados os Estados do Tocantins, Mato Grosso do Sul e Goiás, os quais tinha um faturamento inferior.

Diante do cenário que lhes foram impostos, com a frustração latente, as requerentes necessitaram tomar algumas medidas para reduzirem os seus custos e otimizar a receita que entrava no fluxo de caixa, para que continuassem manter suas atividades.

Neste passo, em março de 2014, necessitaram encerrar as atividades da filial de Anápolis -GO; em maio de 2015 da filial de Joinville -SC, e, em outubro de 2015, encerraram as atividades da filial de Cuiabá- MT.

Em fevereiro de 2015, em uma tomada de decisão estratégica, as requerentes mudaram o seu principal estabelecimento de Sumaré/SP para Rio Claro/SP, com toda a estrutura, para ficar mais próximo do cliente Tigre e buscarem atender melhor as necessidades e assim tentar conseguir por novas regiões que lhes fossem passadas para fazer os transportes e a logística.

5. Da viabilidade econômica da requerente.

É notório que a crise nacional em um dado momento irá atenuar-se e o mercado, mesmo que paulatinamente, retomará o seu crescimento.

Porém, até a cadeia empresarial retomar o seu crescimento e normalizar seus setores ainda levará certo tempo.

Assim, a crise das requerentes esta efeito cascata deste cenário e acreditam ser transitória, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade empresarial são sólidos e de total e absoluto respeito. Não obstante, tratam-se de empresas tradicionais do ramo de logística e transporte de cargas.

É certo que o escopo das requerentes é a superação da situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Neste prisma, colaciona, mais um trecho da ilustre e sábia decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial do Grupo Oi S/A, proferida pela Douto Juiz Fernando Cesar Ferreira Vianna:

“(…) A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de

riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, **respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.**⁴ (sem grifos no original)

Assim, é fato inequívoco a possibilidade de enquadrar as empresas requerentes no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes sejam, como grupo econômico que formam, concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50⁵, inciso I, da referida lei já aprovada:

Para superação da crise financeira, as requerentes têm realizado e planejado diversas medidas, dentre as quais se destacam:

- i) alteração do sistema operacional da empresa, para gerar maior eficiência e dinamismo na prestação de serviços;
- ii) adquiriram novos caminhos para possibilitar o atendimento de outros e novos clientes, que não sejam concorrentes diretos da empresa Tigre, para não ferir a cláusula contratual de exclusividade quanto empresas diretamente concorrentes.

⁴ Autos 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramita pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, pelo juiz de Direito, Dr Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 29/06/2016

⁵ Lei 11.101 - Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

iii) Investindo na contratação de colaboradores como representantes para buscarem novos contratados e clientes de frete em diversas cidades;

iv) Cadastro em plataformas digitais, em aplicativos que facilitem e oportunizem a contratação de fretes;

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das empresas, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e o país.

Cumpra lembrar que diretamente são vários empregos diretos e indiretos oferecidos à população nesta cidade de Rio Claro, e alguns ainda na cidade de Sumaré e em suas filiais de Campo Grande – MT; Goiania –GO.

Atualmente são 65 (sessenta e cinco) empregos diretos, distribuídos entre a matriz e as filiais acima descritas, porém, este número nos áureos tempos chegou a 122 (cento e vinte e dois) trabalhadores, que obviamente refletem este número em suas famílias que também dependem destes empregos diariamente para manterem-se.

Imperioso observar que, caso não seja deferido o presente pedido de recuperação judicial, apenas a título hipotético, o que realmente não espera que ocorra, a decretação de falência das requerentes traria um impacto social negativo para os municípios de Rio Claro e nas demais cidades acima citadas, pois, majoritaria a taxa de desemprego que já está elevadíssima e impulsionaria ainda mais a retração do consumo e de necessidades básicas para os colaboradores diretos e indiretos e, conseqüentemente, suas famílias, causando o desespero pela falta de perspectiva de condições de honrar com seus pagamentos diários e da possibilidade de levar comida para suas casas pode gerar um colapso social.

No entanto, atualmente, a situação econômico-financeira das requerentes não permite a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, porém, como dito antes, as mesmas possuem capacidade operacional sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Por fim, convém mencionar que a documentação obrigatória prevista no artigo 51, da Lei 11.101, está anexada à presente.

Assim, diante do cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101, como medida da mais lúdima justiça, requer seja deferida o pedido de recuperação judicial das empresas requerentes.

6. Da Necessidade da Concessão de Justiça Gratuita ou em caráter alternativo Diferimento do Pagamento das Custas Processuais.

Conforme vastamente exposto na presente exordial, em decorrência da crise econômica-financeira enfrentada pelo Grupo Delzan, as empresas do Grupo, ora requerentes diante de suas dívidas e credores, não restou outra alternativa senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial.

De acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a propositura da presente demanda, as requerentes teriam que dispor de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que as mesmas não possuem prontamente nesta fase, o que lhes impediria o acesso ao judiciário para formalizar o presente pedido.

Entretanto, evidencia-se que própria natureza da presente demanda, já se faz um grito de socorro, para que alcance um fôlego financeiro, ilustra cabalmente a respeito de sua situação financeira, da qual, em hipótese alguma, seus sócios se orgulham.

Conforme a documentação acostada, denota-se limpidamente a necessidade de impossibilidade da empresa de suportar as despesas do processo sem comprometer seu normal funcionamento da própria natureza da presente demanda,

Neste passo, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 98. **A pessoa** natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;” (sem grifos no original)

No caso em baila, a delicada situação financeira das requerentes resta devidamente comprovada pelo fato de estar buscando através da presente medida o deferimento de sua recuperação judicial, o que se fez necessário, para fins de reestruturação dos vultosos débitos da empresa, sem solução de continuidade da mesma, notadamente diante das sérias consequências que poderiam advir de tal fato, como o desemprego de dezenas de trabalhadores, e danos de toda ordem à comunidade, diante do encerramento de suas atividades.

Com efeito, estabelece o artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. **ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.**

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que

admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/2014, p. 02/09/2014). Sublinhamos.

Não há como olvidar que ante o valor das dívidas existentes vencidas e de todas as despesas vincendas, decorrentes da própria atividade comercial, resta a condição de efetuar prontamente o valor das custas processuais assim de imediato em valor significativo como seriam para a propositura da presente demanda.

Logo, acredita-se haver elementos suficientes de insuficiência financeira que evidenciam a necessidade da concessão da justiça gratuita.

Deste modo, em razão da incapacidade financeira devidamente comprovada pelas provas documentais acostadas a presente, requer, desde já, seja concedida o benefício da gratuidade de justiça.

6.1 Alternativamente – Do Diferimento das Custas Processuais

Pelo princípio da eventualidade, caso não seja deferido o benefício da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial, o que não se espera, alternativamente, requer-se sejam diferidas as custas processuais até o fim do processo.

Ressalte-se que as requerentes não negarão o pagamento das custas processuais – apenas, pelos motivos já expostos, se demonstra a impossibilidade de adimplemento neste momento, de modo que requer-se sejam postergadas as custas devidas para o fim do processo.

Para tanto, convém mencionar que a Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em seus artigos 5º e 8º, estabelecem que :

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, **a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:**

Neste caso, faz-se de uma clareza solar que as empresas requerentes ao proporem o presente pedido de recuperação judicial buscam pelo judiciário justamente para conseguir se reequilibrar, eis que estão em um momento de fragilidade econômica, com escassez de recursos financeiros.

Assim, sob uma primeira análise poderia acreditar que não se tratam de valores tão elevados. Entretanto, para a situação periclitante que o grupo requerente está atravessando, é considerado elevado para atual, motivo pelo qual o deferimento do pleito torna-se imprescindível.

A própria natureza da presente demanda, que já se faz um grito de socorro, para que alcance um fôlego financeiro, ilustra cabalmente a respeito de sua situação financeira, da qual, em hipótese alguma, seus sócios se orgulham.

Conforme a documentação acostada, denota-se limpidamente a necessidade de impossibilidade da empresa de suportar as despesas do processo sem comprometer seu normal funcionamento da própria natureza da presente demanda,

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posiciona-se, sobre esta questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Requerimento de assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica – Empresa beneficiada em recuperação judicial– **Impossibilidade financeira presumida**, a justificar, pois, o diferimento de pagamento de custas – RECURSO PROVIDO EM PARTE. **A situação de recuperação judicial induz a presunção de momentânea impossibilidade financeira que, por sua vez, autoriza a concessão do benefício de diferimento de pagamento de custas,**

com base na Lei Estadual nº 11.608/03. (TJSP AI 2082568-83.2016.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/07/2016, data de registro 06/07/2016) (sem grifos no original)

“concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é necessário que se comprove por meios idôneos a impossibilidade financeira alegada Empresa em recuperação judicial Reconhecimento do benefício que não implica isenção do pagamento da taxa judiciária e sim um benefício para cumprimento posterior Recurso provido” (AI nº 990.10.013026-9, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 30/8/2010); (sem grifos no original)

Diante do exposto, em razão da temporária situação de crise na qual se encontram as empresas requerentes e, por consequência, se encontram também os seus sócios, requerem a concessão da gratuidade de justiça, em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais.

Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, quanto a concessão acima pleiteada da gratuidade de justiça, requer seja reconhecida a necessidade do deferimento do diferimento das custas, para que estas incidam somente ao término da presente demanda.

7. Dos Requerimentos Finais.

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferido na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação dos demais documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101;

c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

d) a nomeação de Administrador Judicial;

e) a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

f) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação;

g) a concessão da gratuidade de justiça, em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais.

h) pelo princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, pelo deferimento do pedido da alínea anterior, requer, alternativamente, que seja deferido o diferimento do pagamento das custas processuais para não dificultar, senão privar, as requerentes da possibilidade de lhes ser deferida o pedido de recuperação judicial ora exposto;

i) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, **sob pena de nulidade**, sejam efetuados em nome de Fabio Forti, OAB/SP 349.436-A, com endereço profissional à Rua Santa Clara nº 483, Bairro Ahú, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.200-380.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para fins de alçada e fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 28 de julho de 2016.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Mariana Gonçalves Altomani
OAB/PR 43.639

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005938-25.2016.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Delzan Logística Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, incisos I a IX, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no art. 52 da referida lei:

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da indigitada Lex;

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do correlato art. 49;

3) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

4) Ordeno a expedição de edital, nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo art. 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Passo a examinar as tutelas de urgência.

Não merece prosperar o requerimento de tutela de urgência formulado pela requerente, consistente na abstenção de as instituições financeiras declinadas se apropriarem dos valores em conta corrente. Com efeito, o exercício das cláusulas de bloqueio pelas instituições financeiras não importa em imediato prejuízo para os credores, porque ainda será possível a eventual homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58, oportunidade na qual o destino e a gestão dos valores percebidos pela requerida serão estabelecidos. Somente em caso de indeferimento da recuperação judicial é que se cogita em convalidação de falência, com redução dos haveres. Por outro lado, a pretensão da requerente implica no descumprimento de negócios jurídicos vigentes, além da disponibilização imediata dos numerários bloqueados para o exercício de suas atividades fins, segundo seu exclusivo critério. Ocorre que o exercício das atividades fins, em sede de recuperação judicial, pressupõe a aprovação, pelos credores e pelo juízo, do plano

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.us.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respectivo, sob pena de convalidação em falência.

Ora, uma vez requerida a recuperação judicial, como autorizar o desbloqueio de numerários para utilização pela requerida, sem qualquer critério prévio que permita a manutenção da empresa e assegure os direitos de seus credores? Tal corresponderia à violação de dever de conduta, pressuposto do plano de recuperação judicial, em potencial e flagrante prejuízo aos credores.

Por outro lado, dada a grandeza patrimonial das instituições financeiras envolvidas, certamente eventual retenção de créditos poderá ser facilmente corrigida, sem qualquer prejuízo aos demais credores. Desta forma, é imperativo que os termos de utilização dos numerários pela requerente sejam devidamente esclarecidos em seu plano de recuperação judicial, antes que se promovam atos liberatórios. Assim é que não se vislumbra a existência de probabilidade do direito alegado a justificar a concessão da tutela de urgência, tal como postulado, por ofensa ao art.300 do Código de Processo Civil.

Igualmente não se acolhe a pretensão consistente na suspensão dos efeitos dos protestos.

A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6.º, consoante reiterada jurisprudência.

Procede, todavia, a pretensão relativa à expedição de alvarás preventivos para livre circulação de veículos. O colendo Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se na limitação prevista na parte final do § 3.º do art. 49 e no princípio da preservação da empresa, tem excepcionado a regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de recuperação judicial. A exceção, segundo os precedentes, é aplicada a casos, como o ora discutido, em que as suas peculiaridades evidenciam necessidade de preservação da atividade empresarial, como, exemplificativamente, a composição do estoque da sociedade pelo bem alienado fiduciariamente (CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014). É evidente que os veículos utilizados pela empresa constituem instrumentos indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica, razão pela qual se reconhece a probabilidade do direito alegado (Lei n.º 11.101/2005, art.49, § 3.º, última parte), bem como o perigo de dano, elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inscritos no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho parcialmente os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a expedição de alvarás preventivos, para livre circulação dos veículos, relativamente a dívidas contraídas pela requerente, decorrentes de contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados na inicial.

Determino, a imediata intimação das instituições financeiras indicadas pela requerente, a fim de que tenham ciência do processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, nomeio administrador R4C Assessoria Empresarial, ficando responsável o Dr. Maurício Dellova de Campos (art. 21, § único d a LF).

Intime-se.

Sumare, 14 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**